



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

ANO XIII – Edição nº 2117 – 10 de outubro de 2023



Mesa Diretora

Presidente: Deputado **Roberto Cidade**
1º Vice-Presidente: Deputado **Carlinhos Bessa**
2ª Vice-Presidente: Deputada **Alessandra Campêlo**
3ª Vice-Presidente: Deputado **Felipe Souza**
Secretário-Geral: Deputado **João Luiz**
1º Secretário: Deputado **Abdala Fraxe**
2ª Secretária: Deputada **Joana Darc**
3º Secretário: Deputado **Cabo Maciel**
Ouvidor: Deputado **Sinésio Campos**
Corregedor: Deputado **Dr. Gomes**

20ª Legislatura

Deputado **Abdala Fraxe**
Deputado **Adjuto Afonso**
Deputada **Alessandra Campelo**
Deputado **Cabo Maciel**
Deputado **Carlinhos Bessa**
Deputado **Cristiano D'Angelo**
Deputado **Comandante Dan**
Deputado **Daniel Almeida**
Deputada **Débora Menezes**
Deputado **Delegado Pérciles**
Deputado **Dr. George lins**
Deputado **Dr. Gomes**
Deputado **Felipe Souza**
Deputada **Joana Darc**
Deputado **João Luiz**
Deputado **Mário César Filho**
Deputada **Dra. Mayara Pinheiro**
Deputada **Mayra Dias**
Deputado **Roberto Cidade**
Deputado **Rozenha**
Deputado **Sinésio Campos**
Deputado **Thiago Abraham**
Deputado **Wanderley Monteiro**
Deputado **Wilker Barreto**

Comissões Permanentes

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
E-mail: ccjr@aleam.gov.br

Comissão de Assuntos Econômicos
E-mail: com.cae@aleam.gov.br

Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural
E-mail: comapa@aleam.gov.br

Comissão de Política Sobre Drogas, Cidadania, Assuntos Indígenas e Legislação Participativa
E-mail: com.sobredrogas@aleam.gov.br

Comissão de Transporte, Trânsito e Mobilidade
E-mail: com.tmu@aleam.gov.br

Comissão de Defesa do Consumidor
E-mail: comissao.defesadoconsumidor@aleam.gov.br

Comissão de Direitos Humanos, Pessoa com Deficiência e Promoção Social;
E-mail: cdhpdps@aleam.gov.br

Comissão de Educação
E-mail: com.educacao@aleam.gov.br

Comissão de Esporte e Lazer
E-mail: comissaodeesporteelazer@aleam.gov.br

Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos
E-mail: com.opsp@aleam.gov.br

Comissão de Assuntos Municipais e Desenvolvimento
E-mail: comunder@aleam.gov.br

Comissão de Indústria, Comércio e Zona Franca
E-mail: ciczf@aleam.gov.br

Comissão Turismo, Fomento e Negócios
E-mail: ctur@aleam.gov.br

Comissão da Mulher, da Família e da Pessoa Idosa
E-mail: com.mfi@aleam.gov.br

Comissão de Geodiversidade, Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e Saneamento
E-mail: cgeodiversidade@aleam.gov.br

Comissão de Segurança Pública
E-mail: com.spublica@aleam.gov.br

Comissão de Saúde e Previdência
E-mail: csaudeprevidencia@aleam.gov.br

Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação, Informática e Inovação
E-mail: cctec@aleam.gov.br

Comissão de Promoção ao Desporto e Defesa dos Direitos das Crianças, Adolescentes e Jovens
E-mail: cjca@aleam.gov.br

Comissão de Proteção aos Animais, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
E-mail: cpama@aleam.gov.br

Comissão de Cultura e Economia Criativa
E-mail: com.cec@aleam.gov.br

Comissão de Empreendedorismo, Comércio Exterior e Mercosul
E-mail: cecem@aleam.gov.br

Comissão de Assistência Social e Trabalho
E-mail: com.ast@aleam.gov.br

Comissão de Ética
E-mail:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

EXPEDIENTE

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

Responsável pela criação, organização das matérias para publicação e edição do Diário Oficial Eletrônico

EDIÇÃO
Moisés Fernandes Nunes Jr

DIRETOR DE INFORMÁTICA
Renato da Silva Bueno

DIRETOR GERAL
Wander Araújo Motta

LEIS ORDINÁRIAS**LEI N.º 6.387, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023.**

INSTITUI a Política Estadual de Apoio e Incentivo à Mulher no Esporte.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n.º 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do Estado do Amazonas, a Política Estadual de Apoio e Incentivo à Mulher no Esporte.

Art. 2.º São objetivos principais desta Política:

I – fomentar e criar condições para o acesso igualitário a prática esportiva por meninas, adolescentes, mulheres adultas, idosas, e mulheres com deficiências;

II – valorização da diversidade no esporte, combatendo o estereótipo de gênero;

III – incentivo a profissionalização das mulheres no esporte;

IV – ampliação do acesso às mulheres aos cargos de liderança esportiva.

Art. 3.º As ações da política de apoio e incentivo à mulher no esporte incluem:

I – oferta de capacitação continuada às mulheres atletas;

II – ampliação da representatividade feminina nos cargos técnicos e diretivos do esporte estadual e nacional e entre as equipes de arbitragem;

III – promoção de ações de prevenção e combate à violência contra mulheres e meninas atletas;

IV – realização de campanha permanente de enfrentamento ao assédio e a violência sexual contra mulheres que frequentam os eventos esportivos no estado.

V – planejamento de um sistema de infraestrutura desportiva que permita o acesso igualitário à prática desportiva;

VI – vedação de qualquer tipo de discriminação de gênero no que diz respeito aos valores das premiações relativas às competições desportivas realizadas no Estado;

VII – destinação preferencial de 50% (cinquenta por cento) dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos para as modalidades femininas.

Art. 4.º Para alcançar os objetivos desta política, o Poder Público, em parceria com instituições privadas e com a administração dos estádios, clubes, entidades de prática e administração do desporto e entidades representativas das diversas categorias de agentes desportivos, deverá:

I – promover o desenvolvimento de políticas públicas específicas de enfrentamento à violência perpetrada contra as mulheres no desporto, quaisquer que sejam os motivos;

II – computar as desigualdades de gênero no desporto para efeitos de possibilitar estatísticas que permitam planejar e desenvolver políticas públicas reparatórias de injustiças;

III – realizar campanhas de prevenção e atuação em face de situações de discriminação, abusos, assédios e perseguições por razões de gênero no interior dos clubes, entidades, ligas e comitês esportivos.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de outubro de 2023.

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente

Deputado **CARLOS BESSA**
1.º Vice-Presidente

Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO**
2.º Vice-Presidente

Deputado **FELIPE SOUZA**
3.º Vice-Presidente

Deputado **JOÃO LUIZ**
Secretário-Geral

Deputado **ABDALA FRAXE**
1.º Secretário

Deputada **JOANA DARC**
2.º Secretário

Deputado **CABO MACIEL**
3.º Secretário

Deputado **SINÉSIO CAMPOS**
Ouvidor

Deputado **DR. GOMES**
Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI N.º 6.388, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023.

DEFINE o Beach Tennis como modalidade esportiva passando a integrar o Calendário de Eventos do Estado.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n.º 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica definido o Beach Tennis como modalidade esportiva no Estado do Amazonas. Parágrafo único. Fica instituído o Dia do Beach Tennis, a ser comemorado anualmente, no dia 20 de setembro, passando a fazer parte do Calendário de Eventos do Estado.

Art. 2.º Para os fins do disposto no artigo 1º desta Lei, o reconhecimento do Beach Tennis consiste na inclusão da modalidade nas atividades ofertadas pelo Estado, com a inserção e a promoção do esporte por meio da realização e do apoio a eventos, competições e demais atividades de incentivo voltadas ao Beach Tennis, bem como a viabilização e adequação de espaços apropriados e quadras de areia para a sua prática em áreas públicas e demais locais que sejam apropriados para a prática.

Art. 3.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber para sua melhor aplicabilidade.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Manaus, 5 de outubro de 2023.

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente

Deputado **CARLOS BESSA**
1.º Vice-Presidente

Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO**
2.º Vice-Presidente

Deputado **FELIPE SOUZA**
3.º Vice-Presidente

Deputado **JOÃO LUIZ**
Secretário-Geral

Deputado **ABDALA FRAXE**
1.º Secretário

Deputada **JOANA DARC**
2.º Secretário

Deputado **CABO MACIEL**
3.º Secretário

Deputado **SINÉSIO CAMPOS**
Ouvidor

Deputado **DR. GOMES**
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI N.º 6.462, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023.

INSTITUI o dia 21 de junho como o Dia Estadual do Capelão Evangélico e Militar.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n.º 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituído, no Estado do Amapá, o dia 21 de junho como o Dia Estadual do Capelão Evangélico e Militar.

Parágrafo púnico. O Dia Estadual do Capelão Evangélico e Militar será incluso no Calendário Oficial de eventos e comemorações do Estado do Amapá.

Art. 2.º O Dia Estadual do Capelão Evangélico e Militar tem como objetivo reconhecer e valorizar o trabalho dos capelães evangélicos e militares, que desempenham um papel fundamental no suporte espiritual e emocional dos membros das Forças Armadas e das comunidades religiosas.

Art. 3.º Nesse dia, poderão ser promovidas atividades e eventos que visem destacar a importância do trabalho dos capelães evangélicos e militares, como palestras, seminários, cultos ecumênicos, exposições e demais ações que possam promover a reflexão sobre o valor do cuidado espiritual no contexto militar e religioso.

Art. 4.º O Poder Executivo, em parceria com as instituições religiosas e as Forças Armadas do Estado, poderá promover as atividades e eventos relacionados ao Dia Estadual do Capelão Evangélico e Militar, garantindo a ampla participação da comunidade.

Art. 5.º As escolas estaduais poderão ser incentivadas a desenvolver atividades pedagógicas relacionadas ao Dia Estadual do Capelão Evangélico e Militar, promovendo a conscientização sobre a importância do respeito às diferentes crenças religiosas e o valor do apoio espiritual nas instituições militares.

Art. 6.º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com entidades religiosas, instituições militares e outras organizações pertinentes para garantir a divulgação adequada e a participação efetiva da sociedade no Dia Estadual do Capelão Evangélico e Militar.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Manaus, 5 de outubro de 2023.

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente

Deputado **CARLOS BESSA**
1.º Vice-Presidente

Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO**
2.º Vice-Presidente

Deputado **FELIPE SOUZA**
3.º Vice-Presidente

Deputado **JOÃO LUIZ**
Secretário-Geral

Deputado **ABDALA FRAXE**
1.º Secretário

Deputada **JOANA DARC**
2.º Secretário

Deputado **CABO MACIEL**
3.º Secretário

Deputado **SINÉSIO CAMPOS**
Ouvidor

Deputado **DR. GOMES**
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI N.º 6.463, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023.

VEDA expressamente a utilização da denominada “linguagem neutra”, do “dialetto não binário” ou de qualquer outra expressão que descaracterize o uso da norma culta da Língua Portuguesa, na grade curricular e no material didático de instituições de ensino público ou privado e, em documentos oficiais das instituições de ensino e repartições públicas, no âmbito do Estado do Amapá.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n.º 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica vedado o uso da “linguagem neutra”, do “dialetto não binário” ou de qualquer outra expressão que descaracterize o uso da norma culta da Língua Portuguesa, na grade curricular e no material didático de instituições de ensino público ou privado e, em documentos oficiais das instituições de ensino e repartições públicas, no âmbito do Estado do Amapá.

Parágrafo único. Nos ambientes formais de ensino e educação, é vedado o emprego de linguagem que, corrompendo as regras gramaticais, pretendam se referir a gênero neutro, inexistente na norma oficial da Língua Portuguesa.

Art. 2.º Fica garantido aos estudantes do Estado do Amazonas o direito ao aprendizado da Língua Portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação, pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e da gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Art. 3.º O disposto no artigo anterior aplica-se a todas as instituições de ensino do Estado do Amazonas, públicas ou privadas.

Art. 4.º A violação do direito do estudante estabelecido no artigo 2º desta Lei, acarretará sanções às instituições de ensino privadas e aos profissionais de educação que concorrerem em ministrar conteúdos adversos aos estudantes, prejudicando direta ou indiretamente seu aprendizado à Língua Portuguesa culta.

Art. 5.º As Secretarias responsáveis pelo ensino básico e superior do Estado, deverão empreender todos os meios necessários para valorização da Língua Portuguesa culta em suas políticas educacionais, fomentando iniciativas de defesa aos estudantes na aplicação de qualquer aprendizado destoante das normas e orientações legais de ensino.

Art. 6.º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com instituições públicas e privadas voltadas à valorização da Língua Portuguesa no Estado do Amazonas.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de outubro de 2023.

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente

Deputado **CARLOS BESSA**
1.º Vice-Presidente

Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO**
2.º Vice-Presidente

Deputado **FELIPE SOUZA**
3.º Vice-Presidente

Deputado **JOÃO LUIZ**
Secretário-Geral

Deputado **ABDALA FRAXE**
1.º Secretário

Deputada **JOANA DARC**
2.º Secretário

Deputado **CABO MACIEL**
3.º Secretário

Deputado **SINÉSIO CAMPOS**
Ouvidor

Deputado **DR. GOMES**
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI N.º 6.464, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023.

INSTITUI o Dia Estadual do Cristão.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n.º 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituído, no Estado do Amazonas, o Dia Estadual do Cristão, a ser comemorado anualmente, no segundo sábado do mês de junho.

Art. 2.º O Dia Estadual do Cristão passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Amazonas.

Art. 3.º O Poder Executivo poderá promover eventos para comemoração do Dia Estadual do Cristão, bem como regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de outubro de 2023.

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente

Deputado **CARLOS BESSA**
1.º Vice-Presidente

Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO**
2.º Vice-Presidente

Deputado **FELIPE SOUZA**
3.º Vice-Presidente

Deputado **JOÃO LUIZ**
Secretário-Geral

Deputado **ABDALA FRAXE**
1.º Secretário

Deputada **JOANA DARC**
2.º Secretário

Deputado **CABO MACIEL**
3.º Secretário

Deputado **SINÉSIO CAMPOS**
Ouvidor

Deputado **DR. GOMES**
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI N.º 6.465, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023.

DISPÕE sobre a flexibilização do licenciamento ambiental de competência estadual para incentivo à conclusão da rodovia BR-319.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n.º 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Nos limites da faixa de domínio das rodovias que se encontrem em operação, não dependem de autorização dos órgãos ambientais:

I – a supressão de vegetação nativa secundária, em estágio inicial de regeneração;

II – a supressão de exemplares arbóreos exóticos;

III – a poda de árvores nativas cujos galhos invadam o acostamento ou a faixa de rolamento, encubram a sinalização ou ofereçam risco iminente à segurança;

IV – a estabilização de taludes de corte e saias de aterro sem supressão de vegetação nativa arbórea, primária e secundária, nos estágios médio e avançados de regeneração;

V – a limpeza e o reparo de sistemas de drenagem, bueiros, canais e corta-rios;

VI – a sinalização horizontal e vertical;

VII – a implantação de cercas, defensas metálicas ou similares;

VIII – o recapeamento;

IX – a pavimentação e a implantação de acostamento, desde que não haja necessidade de realocação de população;

X – a implantação de uma faixa adicional contígua às faixas existentes, entendida como a terceira faixa, sem supressão de vegetação nativa arbórea, primária ou secundária, nos estágios médio e avançados de regeneração, e sem realocação de população;

XI – a realização de obras para melhoria geométrica, a implantação de praças de pedágio, a prestação de serviços de atendimento aos usuários, a construção de postos gerais de fiscalização, de balanças, de passarelas, de áreas de descanso, de paradas de ônibus, de unidades da polícia rodoviária e de pátios de veículos apreendidos, sem supressão de vegetação nativa arbórea, primária ou secundária, nos estágios médio e avançado de regeneração, e sem realocação de população.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às intervenções realizadas em reservas ecológicas e áreas consideradas de preservação permanente, desde que não impliquem supressão de vegetação nativa ou desvio de curso de água e alteração de regime hídrico.

§ 2º As intervenções e obras a que se refere o inciso XI deve ser objeto de consulta sobre a necessidade de autorização quando as parcelas de áreas de domínio estiverem inseridas em unidades de conservação do Estado.

§ 3º Na execução das intervenções de que trata este artigo serão adotados os cuidados necessários para evitar o desenvolvimento de processos erosivos, rupturas de taludes, assoreamento, interrupção de drenagens naturais e outras situações que possam acarretar danos ambientais, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Art. 2º Quando necessárias intervenções emergentes, que impliquem remoção de vegetação para estabilização, em decorrência de quedas de barreiras ou deslizamento de taludes, o responsável pela rodovia notificará imediatamente o órgão ambiental competente, sem prejuízo do desenvolvimento dos trabalhos, nos termos do regulamento.

Art. 3º Os responsáveis pela operação das rodovias, no prazo de cento e oitenta dias, apresentarão ao órgão ambiental competente diagnóstico e proposta preliminar para a solução de situações de risco iminente relacionadas à

estabilização de taludes, ao desenvolvimento de processos erosivos, à interrupção de drenagens naturais, à deficiência nos sistemas de drenagem implantados e a outras situações que possam acarretar danos ambientais.

Art. 4º As obras e intervenções não previstas nesta Lei serão objeto de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente, conforme definido em regulamento.

Art. 5º O disposto nesta Lei aplica-se às rodovias pavimentadas estaduais e às federais cuja manutenção tenha sido delegada ao Estado.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a aplicabilidade desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de outubro de 2023

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente

Deputado **CARLOS BESSA**
1.º Vice-Presidente

Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO**
2.º Vice-Presidente

Deputado **FELIPE SOUZA**
3.º Vice-Presidente

Deputado **JOÃO LUIZ**
Secretário-Geral

Deputado **ABDALA FRAXE**
1.º Secretário

Deputada **JOANA DARC**
2.º Secretário

Deputado **CABO MACIEL**
3.º Secretário

Deputado **SINÉSIO CAMPOS**
Ouvidor

Deputado **DR. GOMES**
Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI N.º 6.466, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023.

INSTITUI o Dia Estadual das Leguminosas no Amazonas.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n.º 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual das Leguminosas no âmbito do Estado do Amazonas, a ser comemorado anualmente, no dia 10 de fevereiro.

§ 1.º Consideram-se leguminosas as variedades de sementes comestíveis cultivadas tanto para alimentação humana quanto para alimentação animal.

§ 2.º A celebração da data visa disseminar informações educativas que contribuam para a conscientização da população sobre a relevância de:

I – promover o valor e a utilização das leguminosas secas em todo o sistema alimentar;

II – conscientizar sobre os benefícios das leguminosas secas para agricultura sustentável e a nutrição;

III – promover os vínculos para aumentar a produção regional de leguminosas secas para enfrentamento da fome, da pobreza e na garantia da segurança alimentar, da saúde e nutrição, bem como na saúde do solo e preservação do meio ambiente;

IV – promover o reforço da pesquisa acadêmica e científica;

V – incentivar o uso das leguminosas secas na rotação de culturas.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Manaus, 5 de outubro de 2023.

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente

Deputado **CARLOS BESSA**
1.º Vice-Presidente

Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO**
2.º Vice-Presidente

Deputado **FELIPE SOUZA**
3.º Vice-Presidente

Deputado **JOÃO LUIZ**
Secretário-Geral

Deputado **ABDALA FRAXE**
1.º Secretário

Deputada **JOANA DARC**
2.º Secretário

Deputado **CABO MACIEL**
3.º Secretário

Deputado **SINÉSIO CAMPOS**
Ouvidor

Deputado **DR. GOMES**
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI N.º 6.467, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023.

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais e de lazer a dotarem em suas dependências, o “Protocolo Não se Cale, Mana”, de prevenção, e auxílio às mulheres e meninas em situação de violência.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n.º 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais e de lazer, no âmbito do Estado do Amapá, a adotar, em suas dependências, o “Protocolo Não se Cale, Mana”, de prevenção e auxílio às mulheres e meninas em situação de violência.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por:

I – estabelecimentos de lazer aqueles que prestam serviços de bar, eventos festivos, esportivos, shows, restaurante, casa noturna, espaços de entretenimento e similares;

II – estabelecimentos comerciais as pessoas jurídicas fornecedoras de produtos e/ou serviços no mercado de consumo, como shopping centers, centros comerciais, lojas de departamento, academias, supermercados e congêneres.

Art. 2.º São direitos da vítima de violência, sem prejuízo de outros:

I – receber atendimento humanizado, prioritário e célere;

II – respeito as suas decisões;

III – ser imediatamente protegida do agressor;

IV – garantia de que, em nenhuma hipótese, será revitimizada;

V – comunicação imediata aos órgãos de segurança pública competentes, com auxílio do estabelecimento;

VI – salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da vítima.

Art. 3.º Os estabelecimentos referidos no art. 1.º desta Lei deverão:

I – manter seus quadros de funcionários capacitados e treinados para reconhecer e agir em situações de violência ou assédio à mulher ou à menina;

II – disponibilizar recursos para que a vítima possa se dirigir aos órgãos de segurança pública, serviços de assistência social, atendimento médico ou mesmo o regresso ao lar;

III – garantir e viabilizar os direitos previstos no art. 2º desta Lei, de acordo com a vontade da vítima;

IV – manter monitoramento por equipamentos de captação de vídeo e imagens nas áreas de circulação internas e externas do estabelecimento ou evento, preservando as filmagens que tenham flagrado a violência para disponibilizar aos órgãos de segurança pública competentes;

V – criar um código próprio de alerta sobre a situação de violência para que as funcionárias e os funcionários possam tomar as providências necessárias, sem conhecimento do agressor;

VI – manter em locais visíveis, nas áreas principais e sanitários, informações sobre o “Protocolo Não Se Cale, Mana”, com telefones e outras informações para acesso imediato pelas vítimas;

VII – providenciar um ambiente onde a vítima possa ficar protegida e afastada, inclusive visualmente, do agressor;

VIII – preservar provas ou evidências que possam contribuir para a identificação e responsabilização do agressor;

IX – adotar outras medidas que julgar cabíveis para preservar a dignidade e integridade física, psíquica e emocional da vítima.

Parágrafo único. Todos os membros da equipe do estabelecimento devem ter treinamento para serem capazes de detectar e distinguir os vários tipos de violência contra a mulher, conhecer o circuito interno de acolhimento e encaminhamento e o papel que cada um dos profissionais do local desempenha.

Art. 4.º Os estabelecimentos que não instituir o “Protocolo Não se Cale, Mana” estarão sujeitos à multa e a outras penalidades que o Poder Público Estadual estabelecer.

Parágrafo único. A vítima, quando comprovada a violência, terá direito a reparação civil pelo estabelecimento quando este não tenha atendido o disposto nesta Lei.

Art. 5.º Aos estabelecimentos participantes será permitido o uso publicitário da adesão ao Protocolo, como ato de responsabilidade social e jurídica.

Art. 6.º Fica revogada a Lei nº 4.926, de 17 de setembro de 2019.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Manaus, 5 de outubro de 2023.

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente

Deputado **CARLOS BESSA**
1.º Vice-Presidente

Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO**
2.º Vice-Presidente

Deputado **FELIPE SOUZA**
3.º Vice-Presidente

Deputado **JOÃO LUIZ**
Secretário-Geral

Deputado **ABDALA FRAXE**
1.º Secretário

Deputada **JOANA DARC**
2.º Secretário

Deputado **CABO MACIEL**
3.º Secretário

Deputado **SINÉSIO CAMPOS**
Ouvidor

Deputado **DR. GOMES**
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI N.º 6.468, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023.

ESTABELECE o atendimento especializado nas provas realizadas no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM, para as pessoas com dislexia.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n.º 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituído, nas provas realizadas no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN do Estado do Amazonas, o atendimento especializado para as pessoas com dislexia.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, o atendimento especializado se dará por meio de tempo adicional de uma hora para os candidatos inscritos com dislexia realizarem suas provas.

Art. 3.º O atendimento especializado para as provas será disponibilizado para os candidatos que comprovarem, por meio de laudo médico e/ou de profissional especializado, ser disléxicos.

Parágrafo único. O diagnóstico de dislexia deve ser em conformidade com as normas do Manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais (DSM-5) e/ou a Classificação Internacional de Doenças (CID), realizado por uma equipe multidisciplinar e/ou interdisciplinar, que compreende o trabalho dos profissionais médico, fonoaudiólogo, psicólogo e pedagogo.

Art. 4.º A norma deve ser informada no âmbito do Estado do Amazonas de maneira clara e objetiva, que rege a determinada necessidade.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão a contar das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de outubro de 2023

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente

Deputado **CARLOS BESSA**
1.º Vice-Presidente

Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO**
2.º Vice-Presidente

Deputado **FELIPE SOUZA**
3.º Vice-Presidente

Deputado **JOÃO LUIZ**
Secretário-Geral

Deputado **ABDALA FRAXE**
1.º Secretário

Deputada **JOANA DARC**
2.º Secretário

Deputado **CABO MACIEL**
3.º Secretário

Deputado **SINÉSIO CAMPOS**
Ouvidor

Deputado **DR. GOMES**
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI N.º 6.469, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023.

DISPÕE sobre a proibição de participação de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIAPN+.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n.º 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica proibida a participação de crianças e adolescentes nos desfiles relacionados à Parada do Orgulho LGBTQIAPN+ no Estado do Amazonas, salvo expressa autorização judicial, nos termos dos art. 74 e seguintes, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2.º O descumprimento do art. anterior acarretará multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por hora de indevida exposição da criança ou adolescente ao ambiente impróprio, sem autorização judicial.

§ 1.º O auto de infração, lavrado por agente público responsável, será inscrito como dívida ativa do Estado do Amazonas, e sua execução judicial, nos termos da lei, serão patrocinadas pelos membros da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2.º Os valores estabelecidos em auto de infração não poderão ser objeto de mitigação ou negociação, transação ou compensação em juízo, sendo objeto de apreciação judicial o tempo de exposição da criança e do adolescente.

Art. 3.º A obrigação de garantir a ausência de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIAPN+ do Estado do Amazonas é solidária entre os realizadores do evento, patrocinadores e dos pais ou responsáveis pela criança.

Art. 4.º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Manaus, 5 de outubro de 2023.

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente

Deputado **CARLOS BESSA**
1.º Vice-Presidente

Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO**
2.º Vice-Presidente

Deputado **FELIPE SOUZA**
3.º Vice-Presidente

Deputado **JOÃO LUIZ**
Secretário-Geral

Deputado **ABDALA FRAXE**
1.º Secretário

Deputada **JOANA DARC**
2.º Secretário

Deputado **CABO MACIEL**
3.º Secretário

Deputado **SINÉSIO CAMPOS**
Ouvidor

Deputado **DR. GOMES**
Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI N.º 6.470, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023.

RESTRINGE a oferta de embutidos, enlatados e bebidas artificiais, na composição do Cardápio da Alimentação Escolar da rede pública de ensino, no âmbito do Estado do Amapá.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n.º 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

Art. 1.º Fica restringida a oferta de embutidos, enlatados e bebidas artificiais, no Cardápio da Alimentação Escolar da rede pública de ensino, no âmbito do Estado do Amapá.

§ 1.º O disposto acima não se aplica aos alimentos enlatados, embutidos e bebidas artificiais que possuam alto valor nutricional comprovado.

§ 2.º Em caso de calamidade pública, estado de emergência ou desastre, o fornecimento de alimentos e bebidas de que trata essa Lei fica autorizado.

Art. 2.º A restrição estabelecida no art. 1º se estende ao comércio de lanches e refeições no interior das unidades de ensino e também ao que for servido em festividades e eventos organizados nas instalações das escolas que sirvam refeições aos alunos.

Art. 3.º Os gestores escolares e demais agentes públicos responsáveis pela execução de Campanha Estadual de Merenda Escolar, no âmbito do Estado do Amapá, farão ampla divulgação da medida entre professores, estudantes e funcionários das escolas públicas estaduais, alertando para os males advindos de tais alimentos embutidos, enlatados e bebidas artificiais à saúde dos discentes.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará os gestores escolares e agentes públicos responsáveis pela execução do Programa Nacional de Merenda Escolar, no âmbito do Estado do Amapá, a penalidades administrativas, conforme previsto nos documentos normativos da Administração Pública Estadual.

Art. 4.º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará as empresas fornecedoras e operadoras de cozinhas infratoras às seguintes penalidades:

I – advertência e apreensão do material;

II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada sem prejuízo ao inciso I;

III – cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir após a 3ª reincidência.

Parágrafo único. A mercadoria apreendida que estiver em bom estado poderá ser objeto de doação, desde que esteja no prazo de validade e observadas as exigências da FVS - Fundação de Vigilância Sanitária.

Art. 5.º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber. **Art. 6.º** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta dias) dias após sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Manaus, 5 de outubro de 2023.

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente

Deputado **CARLOS BESSA**
1.º Vice-Presidente

Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO**
2.º Vice-Presidente

Deputado **FELIPE SOUZA**
3.º Vice-Presidente

Deputado **JOÃO LUIZ**
Secretário-Geral

Deputado **ABDALA FRAXE**
1.º Secretário

Deputada **JOANA DARC**
2.º Secretário

Deputado **CABO MACIEL**
3.º Secretário

Deputado **SINÉSIO CAMPOS**
Ouvidor

Deputado **DR. GOMES**
Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA
Diretor-Geral

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA**ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA COMÉRCIO E ZONA FRANCA CONVOCADA PARA DEBATER A QUESTÃO RELATIVA AO TEOR DA MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº78/2023.**

Aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte três (quinta-feira), foram abertos os trabalhos da Audiência Pública realizada no Auditório Senador João Bosco, na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, às quatorze horas e trinta minutos sob a Presidência do Parlamentar, o Deputado Wilker Barreto, o qual explicou o assunto de que tratava a Audiência Pública, convocada com o objetivo de debater a questão relativa ao teor da Mensagem Governamental NO78/2023, conjuntamente AMAZONPREV, os servidores do Estado ativos e inativos e seus respectivos sindicatos. A audiência pública possui o fito de debater pontos nevrálgicos constantes na Mensagem Governamental em questão, haja vista que a partir deles foi delimitado o cenário que se desenhará com alteração pretendida, contexto que demonstra sua primordialidade para eficaz análise da matéria, isso possibilitará que o público atingido pela alteração constante na proposta possa, de fato, contribuir para sua construção, abrindo espaço para o debate no tocante ao pleito daqueles que serão os principais atingidos pela propositura em tela. Para o parlamentar, a Assembleia Legislativa precisa condicionar a tramitação e a votação dessa matéria mediante a apresentação dos cálculos do estudo de impacto autorial que fundamenta a proposta pelo Governo. Wilker Barreto salientou que todos os sindicatos das diversas categorias foram convidados e que até aquele momento, estavam presentes os seguintes sindicalistas representantes de suas entidades: presidente do Sindicato dos Trabalhadores de Saúde Privada (Sindpriv), Graciete Mousinho; o coordenador jurídico do Sindicato dos Professores e Pedagogos de Manaus (Asprom Sindical), Lambert William, o qual também manifestou seu protesto. Em seguida, o presidente da Comissão, Deputado Wilker Barreto explicou que "O objetivo daquela audiência era tornar público a preocupação de um projeto que mexe com a vida de milhares de servidores, salientou ainda: "é gravíssima a ausência da Amazonprev, que para mim fica claro do que é a maldade desse projeto, me deixa muito mais convicto da minha rejeição porque se fosse bom para os servidores, seria um prazer para ela vir aqui defender. Só queria entender o que eles teriam para apresentar, mas isso não tira o brilho e a importância de deixar claro que o dinheiro não pertence ao governo, aos deputados, e sim ao servidor ativo e inativo". Em seguida, cedeu a palavra ao presidente do Clube Militar de Veteranos, Coronel Ricardo Cavalcanti Gomes, que, no mesmo diapasão, também criticou a Mensagem Governamental no 78/2023. Após isso, Deputado Wilker Barreto cedeu a palavra ao presidente do Sindicato dos Médicos do Amazonas (Simeam), Dr. Mário Vianna que também criticou a mensagem do governo. Na sequência, a palavra ficou para o presidente do Sindicato dos Peritos Oficiais do Estado do Amazonas (Sinpoeam), Fábio José Vidal Coutinho, Lindoir Queiroz de Oliveira, Presidente da Associação dos Servidores da Segurança Pública do Estado do Amazonas, Alexandra Ferraz da Rosa, Presidente do Sindicato dos Farmacêuticos do Amazonas — Sinfar, Cel. QOPM Walter Cruz, Cmt da DCT e TC inf., Gildenor dos Santos França, presidente do Movimento dos Trabalhadores da Saúde — Mots, Viridiana Moreira, presidente do sindicato dos Nutricionistas, Reinaldo Menezes, comandante do Corpo de Bombeiros Militar da Capital e Vice-presidente da associação dos oficiais da PMAM e CBMAM, Francineide Moraes, Presidente do Sindicato dos Auxiliares e Técnicos em Enfermagem do Amazonas Sateam, Dr. Mario Vianna, Presidente do Sindicato dos Médicos do Amazonas, Tarcila Rocha, Presidente do Sindicato dos Escrivães e Investigadores da polícia Civil do Estado do Amazonas, Sérgio Cruz, Presidente do Sindicato dos Fisioterapeutas Servidores Públicos do Amazonas — Sinfisio/Am e Maria Madalena da Silva, Presidente do Sinteam. Em seguida, o presidente da sessão, Deputado Wilker Barreto, convidou para compor a Mesa as autoridades e sindicalistas presentes. Iniciada a audiência pública, o Deputado Wilker Barreto, agradeceu a presença de todos, e concedeu a palavra ao servidor Fernando Lucas Carvalho Borges, Age e Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, que expôs didaticamente a situação a todos os presentes a respeito do teor da famigerada Mensagem Governamental no 78/2023 que pretende alterar o regime próprio da previdência do Estado do Amazonas. O servidor salientou que a mudança proposta pelo Governo não atende ao que preconiza as leis referentes ao percentual máximo de massa segregável anual, que é a divisão dos segurados em dois grupos distintos: plano financeiro (da ativa) e plano previdenciário (aposentados). Em seguida, o Deputado Wilker Barreto falou sobre a já mencionada Mensagem Governamental e criticou veementemente o Governo Estadual e sua tentativa de apoderar-se do dinheiro dos trabalhadores ativos e inativos do Estado, criticou também a ausência dos demais deputados e do Executivo estadual, que não enviou nenhum representante da Amazonprev para esta importante discussão. Em seu pronunciamento, o tribuno Wilker Barreto destacou a importância da audiência pública para levar ao conhecimento dos

servidores públicos sobre a matéria do Governo e criticou, em tom duro, mais uma vez a ausência da Amazonprev, principal órgão da Administração Pública estadual que gerencia o fundo previdenciário. Na sequência, cedeu a palavra aos sindicalistas pela ordem de apresentação e composição da Mesa. Todos os sindicalistas presentes manifestaram sua indignação diante do fato e o pedido foi unânime: que o Governo do Estado retire, da pauta de votações da Assembleia Legislativa do Amazonas (Alem), a Mensagem Governamental no 78/2023 que pretende alterar o regime próprio da previdência do Estado do Amazonas. Na sequência, o parlamentar enfatizou que mesmo sendo avisado pelo relatório Amazonprev, o Governo contrariou o alerta e enviou a Mensagem, inclusive sem anexar relatório do órgão, para o Parlamento estadual. Outro apontamento citado pelo relatório, e revelado pelo líder da Minoria, é que a falta de regularidade nos repasses de contribuição dos entes públicos é uma das principais causas do déficit dos Regimes Próprios da Previdência Social (RPPS). Ponderou que, caso aprovada, a mensagem mudará o regime de pagamento de 1.741 aposentados, nascidos até 31 de dezembro de 1941 e sido inativos até 30 de novembro de 2022, com efeitos retroativos à primeira de julho de 2023, o que já liga o sinal de alerta das contas públicas do Estado. Por fim, repetiu que a mudança proposta pelo Governo não atende ao que preconiza as leis referentes ao percentual máximo de massa segregável anual, que é a divisão dos segurados em dois grupos distintos: plano financeiro (da ativa) e plano previdenciário (aposentados). A presidente do Sindicato dos Trabalhadores de Saúde Privada (Sindpriv), Graciete Mousinho também manifestou sua indignação diante do fato. Nessa hora, a palavra foi cedida ao coordenador jurídico do Sindicato dos Professores e Pedagogos de Manaus (Asprom Sindical), Lambert William, o qual também manifestou seu protesto. Em seguida, o presidente da Comissão, Deputado Wilker Barreto explicou que "O objetivo daquela audiência era tornar público a preocupação de um projeto que mexe com a vida de milhares de servidores, salientou ainda: "é gravíssima a ausência da Amazonprev, que para mim fica claro do que é a maldade desse projeto, me deixa muito mais convicto da minha rejeição porque se fosse bom para os servidores, seria um prazer para ela vir aqui defender. Só queria entender o que eles teriam para apresentar, mas isso não tira o brilho e a importância de deixar claro que o dinheiro não pertence ao governo, aos deputados, e sim ao servidor ativo e inativo". Em seguida, cedeu a palavra ao presidente do Clube Militar de Veteranos, Coronel Ricardo Cavalcanti Gomes, que, no mesmo diapasão, também criticou a Mensagem Governamental no 78/2023. Após isso, Deputado Wilker Barreto cedeu a palavra ao presidente do Sindicato dos Médicos do Amazonas (Simeam), Dr. Mário Vianna que também criticou a mensagem do governo. Na sequência, a palavra ficou para o presidente do Sindicato dos Peritos Oficiais do Estado do Amazonas (Sinpoeam), Fábio Coutinho, que reforçou que o fundo previdenciário pertence aos servidores e ponderou que as explicações expostas na audiência pública foram fundamentais para entender a intenção do Governo estadual em mudar o regime de pagamento de aproximadamente 25 mil aposentados e pensionistas do Estado, finalizou Coutinho: "Isso não é um valor do Governo, é um valor do servidor público, precisamos ter essa consciência que é o nosso dinheiro que está sendo pensado em mudar de mãos. Precisamos ter essa atenção porque lendo a mensagem, de primeira, a gente fica no escuro, mas com as exposições do servidor Fernando Lucas do Deputado Wilker Barreto já conseguimos ter a ideia do que está acontecendo". Na sequência, palavra cedida ao presidente do Sindicato dos Técnicos em Radiologia do Estado do Amazonas, Jorge Martin, que classificou como vergonhosa a proposta do Governo em mexer no fundo previdenciário sem consultar o servidor público e pediu mobilização da categoria para evitar esta medida. "O nosso dinheiro é a nossa poupança da qual vão desfrutar, se Deus permitir, mais à frente", Finalizou: "Não podemos aceitar isso de camarote, vamos lutar para que isso não aconteça, ele quer tirar dinheiro nosso para pagar suas contas. Isso é grave e uma vergonha". Em seguida, O Deputado Wilker Barreto disse que cabe a cada categoria mostrar sua indignação, protestando e pressionando o parlamento estadual a não votar essa Mensagem Governamental. O parlamentar sugeriu que todas as entidades representativas dos servidores públicos se mobilizassem em prol da retirada desse projeto governamental para uma melhor análise da mudança. A proposta, por unanimidade, foi acatada por todos os presentes na audiência, Deputado Wilker Barreto reforçou: "Gostaria de propor aos sindicatos que possamos fazer um manifesto de todas as entidades que representam os servidores públicos pedindo à Assembleia do Amazonas e ao Governo a retirada do projeto. Isso é um assunto de caráter plural e esta Casa só respeita a opinião pública, se não tiver mobilização, esquece". Sem mais nada a discutir, o presidente da Comissão de Indústria, Comércio e Zona Franca, Deputado Wilker Barreto finalizou a sessão. E assim, foi encerrada a Audiência Pública às dezesseis horas e trinta e nove minutos.

Subscreve a presente ata o presidente da Comissão de Indústria, Comércio e Zona Franca, Deputado Estadual Wilker Barreto.

Dep. Wilker Barreto – Cidadania
Presidente

PORTARIAS

PORTARIA N.º 2305/2023/GP

AUTORIZAR viagem ao Excelentíssimo Senhor Deputado, JOÃO LUIZ ALMEIDA DA SILVA, RPD N.º 769/2023-GP e Processo Digital nº 2023.10000.00000.0.002679, para a cidade de Fortaleza/CE, no percurso MANAUS/FORTALEZA/MANAUS.

PORTARIA N.º 2306/2023/GP

AUTORIZAR viagem ao Servidor, NEIBE DA SILVA ARAÚJO JUNIOR, RPD N.º 770/2023-GP e Processo Digital nº 2023.10000.00000.0.002680, para a cidade de Lisboa/Portugal, no percurso MANAUS/LISBOA/MANAUS.

PORTARIA N.º 2307/2023/GP

AUTORIZAR viagem ao Excelentíssimo Senhor Deputado, JOÃO LUIZ ALMEIDA DA SILVA, RPD N.º 771/2023-GP e Processo Digital nº 2023.10000.00000.0.002685 para a cidade de Fortaleza/CE, no percurso MANAUS/LISBOA/FORTALEZA/MANAUS.

PORTARIA N.º 2308/2023/GP

AUTORIZAR viagem ao servidor, LUIZ FERNANDO GAYNETT, RPD N.º 772/2023-GP e Processo Digital nº 2023.10000.00000.0.002684, para a cidade de Fortaleza/CE, no percurso MANAUS/FORTALEZA/MANAUS.

PORTARIA N.º 2309/2023/GP

AUTORIZAR viagem ao servidor, ROBSON TOGNI DE ALMEIDA, RPD N.º 773/2023-GP e Processo Digital nº 2023.10000.00000.0.002683, para a cidade de Fortaleza/CE, no percurso MANAUS/FORTALEZA/MANAUS.

PORTARIA N.º 2310/2023/GP

AUTORIZAR viagem ao Excelentíssimo Senhor Deputado, ADJUTO RODRIGUES AFONSO, RPD N.º 774/2023-GP e Processo Digital nº 2023.10000.00000.0.002702, para a cidade de Fortaleza/CE, no percurso MANAUS/FORTALEZA/MANAUS.

PORTARIA N.º 2313/2023/GP

AUTORIZAR viagem à servidora, TAMYLA BATISTA DA SILVA, RPD N.º 775/2023-GP e Processo Digital nº 2023.10000.00000.0.002710, para a cidade de São Luís/MA, no percurso MANAUS/SÃO LUÍS/MANAUS.

PORTARIA N.º 2314/2023/GP

AUTORIZAR viagem à servidora, GISELE MARIA DE MELO AMARAL, RPD N.º 776/2023-GP e Processo Digital nº 2023.10000.00000.0.002708, para a cidade de Fortaleza/CE, no percurso MANAUS/FORTALEZA/MANAUS.

PORTARIA N.º 2315/2023/GP

AUTORIZAR viagem à servidora, ANA KAROLINA DA SILVA ALBUQUERQUE, RPD N.º 777/2023-GP e Processo Digital nº 2023.10000.00000.0.002706, para a cidade de Fortaleza/CE, no percurso MANAUS/FORTALEZA/MANAUS.

PORTARIA N.º 2316/2023/GP

AUTORIZAR viagem à servidora, GILMARA RODRIGUES DOS SANTOS REIS, RPD N.º 778/2023-GP e Processo Digital nº 2023.10000.00000.0.002705, para a cidade de Fortaleza/CE, no percurso MANAUS/FORTALEZA/MANAUS.

PORTARIA N.º 2318/2023/GP

AUTORIZAR viagem à servidora, MARIA DO SOCORRO CORDEIRO SIQUEIRA, RPD N.º 780/2023-GP e Processo Digital n.º 2023.10000.00000.0.002703, para a cidade de Fortaleza/CE, no percurso MANAUS/FORTALEZA/MANAUS.

PORTARIA N.º 2319/2023/GP

AUTORIZAR viagem à servidora, SIMONE VENÂNCIO DE BARROS, RPD N.º 781/2023-GP e Processo Digital n.º 2023.10000.00000.0.002707, para a cidade de Fortaleza/CE, no percurso MANAUS/FORTALEZA/MANAUS.

PORTARIA N.º 2320/2023/GP

AUTORIZAR viagem ao servidor, WALCINEY XAVIER DE SOUZA, RPD N.º 782/2023-GP e Processo Digital n.º 2023.10000.00000.0.002709, para a cidade de Fortaleza/CE, no percurso MANAUS/FORTALEZA/MANAUS.

PORTARIA N.º 2321/2023/GP

DESIGNAR o servidor, JORGE AZEVEDO COELHO JUNIOR, para exercer, em substituição, a Função de Confiança FC-3 de Secretário de Gerência, enquanto durar o processo de aposentadoria da titular da referida função, RAIMUNDA MARINETE FARNELA DUARTE, a contar de 01.10.2023.

PORTARIA N.º 2322/2023/GP

O Deputado ROBERTO MAIA CIDADE FILHO, Presidente e o servidor, WANDER ARAÚJO MOTTA, Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, resolvem:

CONSIDERANDO que o ato de concessão de aposentadoria da servidora ALAIDE CARDOZO DE ANDRADE, e **CONSIDERANDO** o que mais consta do processo n. 2023.4.04203ALE - Amazonprev e n. 002614/2023-ALEAM,

1º) APOSENTAR, por tempo de contribuição com proventos integrais, a servidora ALAIDE CARDOZO DE ANDRADE, matrícula n. 068, no cargo Agente Legislativo, nível Fundamental, Referência 16, com fundamento no artigo 21-A, da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014.

Vencimento R\$ 4.258,68

(de acordo com o artigo 17, Anexo I, da Lei n. 3.013, de 14 de dezembro de 2005, alterado pelo artigo 1º, da Lei n.º 6.223 de 13 de abril de 2023.)

Adicional Tempo de Serviço R\$ 387,15

(10% de acordo com o artigo 4º da Lei n.º 2.531 de 16 de abril de 1999)

Vantagem pessoal (Art. 31 Lei 3013/05) R\$ 11,12

(Artigo 31, §1, da Lei n.º 3.013 de 14 de dezembro de 2005, alterado pelas Leis promulgadas n.º 154 de 29 de maio de 2013 e n.º 165 de 29 de maio de 2013)

TOTAL R\$ 4.656,95

2º) DETERMINAR a adoção das providências decorrentes desta Portaria.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2023.

PORTARIA N.º 2323/2023/GP

I – DECLARAR ponto facultativo o expediente na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas no dia 13.10.2022, sexta-feira.

II – DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos que providencie o registro da alteração nas folhas de frequência.

Deputado ROBERTO MAIA CIDADE FILHO
Presidente

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

DIRETORIA DE FINANÇAS**CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS**

Portaria n.º 024/2023-MD 06/10/2023
Credor JEAN DUARTE MACHADO
Valor: R\$ 12.000,00
Objeto: (339030) Material de Consumo

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 02/2023.

PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS – e a CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS.

ESPÉCIE: Termo de Cooperação Técnica nº 02/2023

BASE: Art.184 da Lei 14.133/21.

OBJETO: Regular a realização de capacitação para servidores públicos da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e da Câmara Municipal de Manaus, promovendo o desenvolvimento dos profissionais e a busca da excelência no serviço público, mediante a disponibilização de cursos na modalidade presencial e à distância - EAD, por meio da utilização da plataforma de aprendizagem da Escola do Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas ou da plataforma de aprendizagem da Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Manaus.

VIGÊNCIA: O presente acordo terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, ficando automaticamente prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses.

DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2023.

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

TERMOS ADITIVOS AO TERMO DE CONTRATO

EXTRATO DO SEXTO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 03/2019.

PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS – CONTRATANTE e a Empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA como CONTRATADA.

ESPÉCIE: Sexto Aditivo ao Termo de Contrato nº 03/2019.

BASE: Artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/1993.

OBJETO: Prorrogação da prestação de serviços continuados de gerenciamento de fornecimento de combustíveis para a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

PRORROGAÇÃO: Prorrogado em sua vigência por 08 (oito) meses, a contar de 04 de outubro de 2023 a 03 de junho de 2024.

VALOR E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O valor do presente Termo Aditivo é de R\$ 208.969,95 (duzentos e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), mensal estimativo, para custear a despesa decorrente da execução deste Termo Aditivo, que ocorrerá por conta do Programa de Trabalho: 01.031.3282.2252.0011, Natureza da Despesa N.º 33903999, conforme Nota de Empenho n.º 2023NE001617, emitida em 26/09/2023, destinados a cobrir despesas no exercício financeiro de 2023.

DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de outubro de 2023.

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 14/2021.

PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS – CONTRATANTE e a Empresa RARSS RESTAURANTES LTDA, como CONTRATADA.

ESPÉCIE: Terceiro Termo Aditivo ao Termo de Contrato nº 14/2021.

BASE: Art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

OBJETO: Prorrogação e alteração com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na prestação de serviços de fornecimento de alimentação, tipo Buffet básico de café da manhã, coffee break, lanches, coquetel e almoço para atender as necessidades da Assembleia Legislativa.

PRORROGAÇÃO: Prorrogado em sua vigência por 12 (doze) meses, a contar de 30 de setembro de 2023 a 29 de setembro de 2024.

VALOR E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O valor do presente Termo Aditivo é de R\$ 92.100,93 (noventa e dois mil, cem reais e noventa e três centavos), mensal estimativo, para custear a despesa decorrente da execução deste Termo, que ocorrerá por conta do Programa de Trabalho: 01.031.3282.2252.0011, Natureza da Despesa N.º 33903941, conforme Nota de Empenho n.º 2023NE0001598, emitida em 25/09/2023, referente ao Orçamento Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de setembro de 2023.

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 15/2018.

PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS – CONTRATANTE e a Empresa FN DA FROTA - GRÁFICA E EDITORA NOGUEIRA como CONTRATADA.

ESPÉCIE: Quinto Termo Aditivo ao Termo de Contrato nº 15/2018.

BASE: Art. 57, inciso II, § 4º da Lei nº 8.666/93 e conformando-se com as disposições do art. 38, parágrafo único, da mesma forma legal licitatória.

OBJETO: Prorrogação excepcional da prestação de serviços de natureza reprográfica visando atender as necessidades dos serviços de cópias, reprografias e encadernações.

PRORROGAÇÃO: Prorrogado em sua vigência por 06 (seis) meses, a contar de 03 de outubro de 2023 a 02 de abril de 2024.

VALOR E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O valor do presente Termo Aditivo é de R\$ 35.558,00 (trinta e cinco mil quinhentos e cinquenta e oito reais) mensal estimativo, para custear a despesa decorrente da execução deste Termo Aditivo, que ocorrerá por conta do Programa de Trabalho: 01.031.3282.2252.0011, Natureza da Despesa N.º 33903983, conforme Nota de Empenho n.º 2023NE0001647, emitida em 28/09/2023, a serem pagos no exercício financeiro de 2023.

DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de outubro de 2023.

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

CONSUMO CONSCIENTE

EVITE IMPRIMIR, UTILIZE O ALEAM DIGITAL PARA TRAMITAR DOCUMENTOS COMO OFÍCIOS E MEMORANDOS.



**Solicite o
seu cadastro**



**Acesse o
sistema**



**Tramite os
documentos**

SUORTE AO USUÁRIO
[4340 ou 4341]



<http://aleam.ikhon.com.br/>

**O consumo de papel
pode representar até**

60%

**das despesas com
material de expediente
da Assembleia.**

**EVITE O
DESPERDÍCIO**



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA DO AMAZONAS

/ ASSEMBLEIAAM
WWW.ALE.AM.GOV.BR